



ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023-PE SRP

IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 21.750.612/0001-71, com sede na Rua José Hamilton de Oliveira, 447, Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, representada por seu proprietário Sr. Israel Klivila Diógenes Satino, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 609.074.583-94, VEM, com o devido respeito a presença desta ilustre Pregoeira apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

frente a incorreta HABILITAÇÃO de sua concorrente **C H BRITO ROLIM – ME**, no bojo do certame supra, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Página 1

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Pregoeira do Município abriu em de 13/04/2023 o prazo recursal, já havendo, esta postulante, em tempo hábil, manifestado interesse de apresentar Recurso aquela decisão que julga irregular e merecedora de reforma, pelo que apresentando-se formalmente correto o presente pleito nesta data, este reveste-se de latente tempestividade.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No que concerne a empresa C H BRITO ROLIM – ME inscrita no CNPJ nº 26.341.331/0001-89, esta utilizou-se quando da apresentação de seus Documentos de Habilitação para o certame de DOCUMENTO FRAUDULENTO, uma vez que em uma análise superficial de seu Balanço Patrimonial, peça integrante da habilitação para o certame e já juntada a plataforma, pode-se verificar que o valor lá constante como RECEITA BRUTA (2021) o valor de R\$ 234.688,14 (Duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), sendo que em uma mera e simples análise do Portal da Transparência (Documento em Anexo), pode-se verificar um faturamento somente com serviços prestados a entes municipais no estado do Ceará no valor de R\$ 648.803,89 (Seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), valos este quase três vezes maior que o apresentado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, com seu agir de omitir rendimentos no balanço patrimonial, torna o documentos CLARAMENTE FRAUDULENTO, uma vez que mesmo sendo um documento emitido pela Junta Comercial, não reflete os DADOS REAIS quanto ao faturamento da empresa que, cremos ser bem maior que os valores apresentados a título de comprovação do Portal da Transparência, uma vez que nele só constam serviços prestados a prefeituras cearenses, não constando serviços prestados a particulares e serviços prestados em outras unidades da federação a entes públicos ou tomadores privados.

Isto posto, deve, a luz de toda a legislação vigente e dos princípios basilares do direito administrativo, acarretar sua sumaria INABILITAÇÃO e total DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) e que os bens, obras e serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (Art. 37º, inciso XXI).

Foram então editadas as Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 onde seja qual for a modalidade adotada, seja garantida observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a explicitado a seguir:

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela



ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (AC 199934000002288)

Por último, para além dos tribunais judiciais, faz-se mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Por todo o exposto nesse item, tem-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se desviar das regras por ela mesma determinadas no Instrumento Convocatório, assegurando-se o tratamento isonômico a todos os licitantes.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:



CNPJ: 21.750.612/0001-71



"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe: aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo ante basear-se este em DECLARAÇÃO FALSA prestada pelo licitante.

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA C H BRITO ROLIM – ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório acima listado e detalhado, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atende aos critérios fiscais para se por apresentar BALANÇO PATRIMONIAL INVÁLIDO, e como assim o fez, ao arrepio de todas regras entabuladas no instrumento convocatório, de forma que ao apresentar na sua documentação o balanço financeiro, e verificado este, resta totalmente irregular frente a mera comprovação de faturamento somente com prefeituras municipais do Ceará no mesmo ano.



Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital pela APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FRAUDULENTO, devendo culminar com a sua sumária DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam

subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE, bem como deixar de garantir benefício legalmente garantido a quem tem direito de usufruí-lo, dando o tratamento a quem não faz jus ao mesmo mediante a apresentação de DECLARAÇÃO E/OU DOCUMENTO FALSO OU FRAUDULENTO no sistema o que induziu a Pregoeira a erro.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso haja a manutenção da classificação da empresa C H BRITO ROLIM – ME, estaria a Pregoeira ferindo de morte dois princípios correlatos e ligados entre si, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, uma vez que estaria mesmo mediante todas as provas de invalidade do Balanço apresentado, mantendo ilegal e latente situação de Habilitação, mesmo ao arrepio de toda legislação pertinente ao tema.

Dessa forma, fere a empresa C H BRITO ROLIM – ME tais princípios, quando por vias de uma apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL FRAUDULENTO, burlando de forma ilegal a isonomia e a legalidade que confere a obrigatoriedade aos agentes públicos de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, o que não ocorreria no caso, acaso fosse mantida a classificação da empresa, o que acreditamos que não ocorra.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois macula a legalidade do certame e a convalidação dos atos administrativos que sucederam a fraudulenta apresentação documental.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses



CNPJ: 21.750.612/0001-71



princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

DA INABILITACÃO DA EMPRESA EM OUTRO MUNICIPIO PELO MESMO MOTIVO

Imperioso destacar que no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.1-PE, realizado pela Prefeitura Municipal de Deputado Irapuã Pinheiro, a licitante C H BRITO ROLIM – ME, fora inabilitada nesta data de 18/04/2023, pelo mesmo motivo que ora explicitamos, qual seja, apresentação de Balanço Patrimonial fraudulento, em divergência com dados constantes no Portal da Transparência.

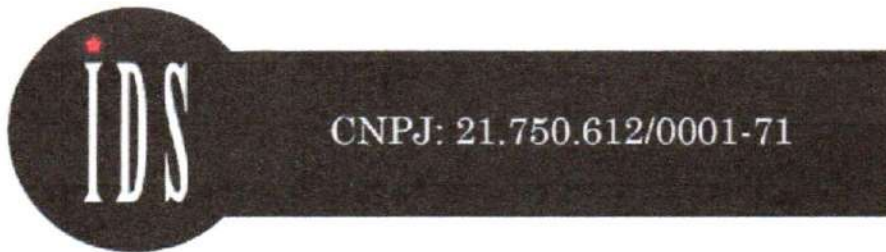
Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA e imediatamente impedida se seguir no certame a empresa C H BRITO ROLIM – ME.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto, esta Suplicante requer o que segue:

- a) Que se digne esta Administração Municipal a RETIFICAR SEU JULGAMENTO para considerar **INABILITADA** a empresa C H BRITO ROLIM – ME, por tudo que discorremos e provamos, restando boa parte de seus documentos INVÁLIDA E EIVADA DE VICIO INSANÁVEL ante a APRESENTAÇÃO DE BALABÇO PATRIMONIAL QUE NÃO REFLETE A REALIDADE (FRAUDULENTO)
- b) Caso assim não entenda esta Pregoeira, que encaminhe o petitorio acima, bem como a documentação anexa, à análise da Autoridade Competente para fins de reanálise.
- c) Que seja notificada a Postulante acerca do jullgamento do presente pleito, em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Página 12



Termos em que pede

E espera deferimento!

Limoeiro do Norte(CE), aos 18 de abril de 2023.

**ISRAEL KLIVILA
DIOGENES**

Assinado de forma digital por
ISRAEL KLIVILA DIOGENES
SATINO:60907458394

SATINO:60907458394 Dados: 2023.04.18 16:26:08 -03'00'

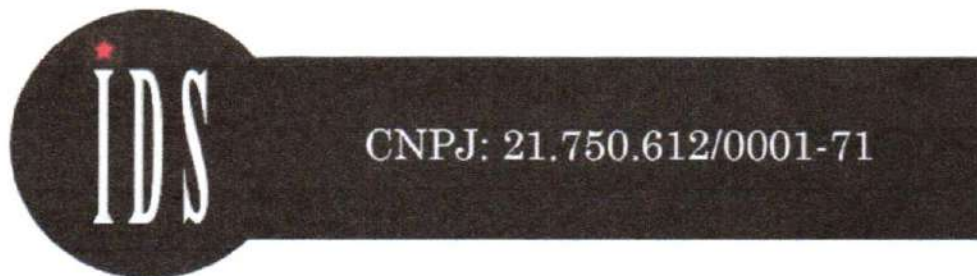
IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ nº 21.750.612/0001-71

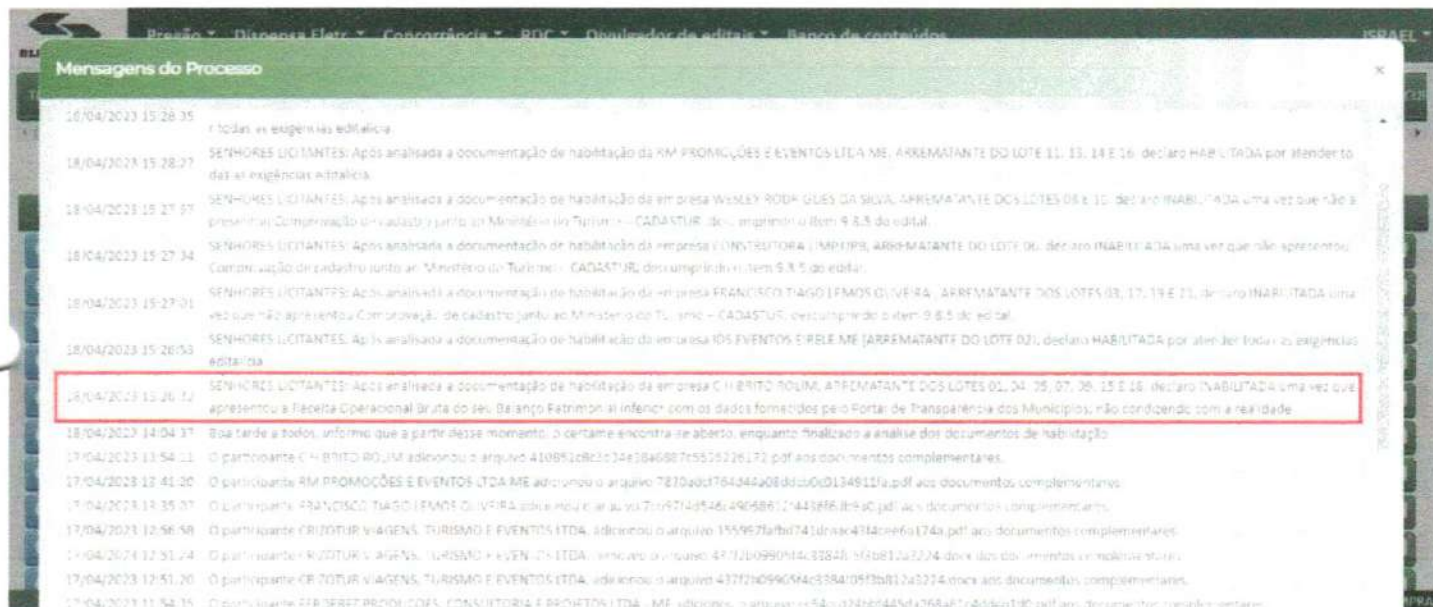
Israel Klivila Diógenes Satino

CPF nº 609.074.583-94

Proprietário



**ANEXO REFERENTE AO PROCESSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – PREGAO ELETRONICO 2023.03.28.1-PE**



Limoeiro do Norte-Ce, 18/04/2023

ISRAEL KLIVILA
DIOGENES
SATINO:6090745839
4

Assinado de forma digital por
ISRAEL KLIVILA DIOGENES
SATINO:60907458394
Dados: 2023.04.18 16:26:22
-03'00'

**ISRAEL KLIVILA DIOGENES SATINO
Sócio-Administrador
CPF- 609.074.583-94**



À (O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO – ESTADO DA CEARÁ

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2023-PE SRP

A C H BRITO ROLIM, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.341.331/0001-89, INSC. Municipal.: 19114, com Endereço na Rua Benjamim Barroso, nº 304, Bairro Centro, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, CEP: 63900-141, - Tel. (88) 3412-1840, e -mail: brytorolym@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM, CPF/MF Nº. 620.875.593-09, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **21.750.612/0001-71**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**



Portanto, após a notificação da proponente, esta teria até o dia 18 de ABRIL de 2023 para interpor recurso, razão pela qual o protocolo destas contrarrazões é inteiramente tempestivo na data de hoje, 20 de ABRIL de 2023.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou o presente Recurso Administrativo inconformado com a decisão que habilitou no certame a Licitante C H BRITO ROLIM, Classificada para os Lotes 01 e 04, sendo consequentemente declarada Habilitada e vencedora para tais lotes. O certame tem por objeto, *in verbis*: **“Registro de preços para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços na realização, promoção e execução de diversos eventos, com a locação de estruturas necessárias, conforme as especificações, e apresentações artísticas junto ao município de Palhano Estado do Ceará.**

Nas suas Razões a empresa requerente afirma que a recorrida apresentou seu Balanço patrimonial elaborado por profissional de contabilidade habilitado e competente, escrito devidamente no Conselho Regional de Contabilidade e que passou por verificação de Auditores fiscais da Junta Comercial do Ceará, e o classificou de forma IRRESPONSÁVEL como “DOCUMENTO FRAUDULENTO”, Diante de consulta ao Cartão do (CNPJ), e demonstração do resultado do Exercício no ano de 2021, página 5/9, tendo como receitas brutas para o referido exercício o valor de R\$ 234.688,14 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Porém, mediante Consulta ao Portal da transparência: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/>, observou-se que somente para o exercício de 2021, a referida licitante teria obtido receitas brutas operacionais de R\$631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o que supostamente não condizia com os dados apresentados.



Primeiramente,

A empresa C H BRITO ROLIM - ME, não é responsável pela elaboração de documentos contábeis, cabendo ao mesmo ser elaborado por Profissional habilitado e capacitado, e que também não cabe a empresa aprovar esse tipo de documentação, cabendo ao mesmo ser aprovado por AUDITOR FISCAL DA JUNTA COMERCIAL de cada estado da sede da requerente.

Os razões do recurso apresentado pela empresa IDS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, não só afrontam a legitimidade da empresa C H BRITO ROLIM, como também de uma profissional de contabilidade habilitada, capacitada, copetente e reconhecida no estado do Ceará por sua copetência.

Como também afronta um AUDITOR FISCAL DA JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ, que foi responsável pela verificação e aprovação do documento, que tem como registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 5813805 em 03/06/2022 da Empresa C H BRITO ROLIM, CNPJ 26341331000189 e protocolo 220799342 - 01/06/2022. Autenticação: D4AE2C9DC2D92235D91C7550EA69CA83223BED47. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. validou este documento, que pode ser acessado em <http://www.jucec.ce.gov.br>, informando nº do protocolo 22/079.934-2 e o código de segurança HnoM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine, Secretária-Geral.

A empresa C H BRITO ROLIM – ME, Refuta incondicionalmente a infelicidade da acusação de fraude da parte da empresa que apresentou as razões do recurso e que a empresa já comunicou a Profissional competente de contabilidade e o setor competente da Junta comercial do Ceará (JUCEC). Para que os mesmos tomem as medidas legais perante as acusações.



Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois são descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, é sabido que não há como se falar em proposta mais vantajosa sem que a empresa esteja em consonância com as normas e requisitos do edital, bem como com os princípios que regem a licitação.



Assim, veremos pontualmente que a recorrida atendeu a todas as exigências do edital, bem como apresentou proposta mais vantajosa para o ente público, motivo pelo qual foi devidamente habilitada, credenciada e classificada.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o **pregoeiro poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria



jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, juntamente com a consultoria supramencionada, **é possível verificar que houve a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes, em especial desta recorrida, assim como do credenciamento e da proposta, não sendo verificado qualquer tipo de erro, irregularidade ou ilegalidade.**

A recorrente alega que a recorrida não cumpriu o item do edital, uma vez que as informações contábeis de faturamento apresentada pela empresa mencionada, supostamente não correspondem com as informações de receitas brutas aferidas no exercício de 2021. Como consequência dessa acusação, os documentos contábeis apresentados não serveriam como parâmetros para qualificação econômica financeira da licitante.

A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.

Ocorre que, o documento extraído do portal de transparência (TCE) contabiliza/registra o valor global que os municípios destinam, referente ao pagamento das empresas licitadas, isto é, não significa que os valores ali mencionados já foram faturados de fato pela empresa, inclusive não é o documento hábil para demonstrar precisamente o balanço contábil empresarial, por esse motivo.



É exatamente o que acontece no caso em tela, onde os valores constates nos registros do TCE não foram repassados integralmente para a recorrida e, portanto, não está contabilizado e não agregam ao seu balanço contábil. Ora nobre julgador (a), trata-se de mera expectativa de pagamento, o que não pode constituir o balanço, por ainda não fazer parte do patrimônio da empresa.

O documento elaborado pelo contador (balanço contábil - exercício de 2021) apresentado em sede de habilitação, demonstra exatamente os valores que de fato agregam o patrimônio da empresa recorrida, é documento idôneo a discriminar apenas as quantias efetivamente absorvidas pela empresa no decorrer do exercício anual, apresenta a relação de receitas e despesas que constituem seu capital, tendo como resultado o lucro ou o prejuízo.

Nesse diapasão, a empresa **C H BRITO ROLIM**, ora Recorrida, está com o balanço patrimonial regular e correto quanto ao seu, e não fraudulento como a recorrente tenta forçadamente contestar. Os documentos contábeis apresentados condizem com as informações reais de faturamento correspondente ao exercício anterior (2021), nos moldes do certame em debate. Sendo assim, não houve qualquer descumprimento ao presente Edital, bem como está de acordo com o regramento do processo licitatório, **nos termos do art. 3º, da Lei complementar nº 123/2006** e, com os princípios norteadores.

Assim, em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, **vejam os** que já decidiu o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ** acerca do tema em **discursão, no ano de 2022, vejamos:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL SEM SE SUJEITAR À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICRO EMPRESA COM REGISTRO APROVADO HÁ MENOS DE UM ANO. FALTA DE RAZOABILIDADE. CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E COMPROMETE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A empresa impetrante postula sua continuidade no Pregão Presencial nº 20190002 – NUTEC sem que tenha que se submeter ao item 13.5.2 do instrumento convocatório, referente à obrigação de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mas que lhe seja **permitida a apresentação de balanço de abertura** para comprovação de sua situação financeira. 2. O procedimento licitatório rege-se por princípios que visam à garantia de sua lisura e da prevalência do Interesse Público, dentre os quais a vinculação ao instrumento convocatório, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, o tratamento isonômico entre os participantes, além da competitividade da licitação 3. A Lei de Licitações prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que **o administrador não deve estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, em evidência que a impetrante é uma microempresa**, a qual, segundo o art. 5º-A da Lei de



Licitações, deve ter tratamento diferenciado por suas peculiaridades. 4. A microempresa autora, à época da data de divulgação do edital, **tinha seu registro aprovado na Junta Comercial há menos de um ano, mostrando-se desarrazoada a exigência de apresentação de balanço patrimonial**, pois implicaria igualdade de tratamento com licitantes de situações fáticas distintas, sendo viável a apresentação de documentos alternativos hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da participante, tais como **o balanço de abertura**, como determinado em sentença, sem que tal fato comprometa a legalidade do procedimento. 5. A sentença deve ser integralmente ratificada. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01728618320198060001 Fortaleza, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 10/08/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2022)

O entendimento jurisprudencial disciplina que é descartável a exigência do balanço patrimonial anual contábil, suprido integralmente pelo balanço de abertura para fins de habilitação e classificação de microempresa no processo licitatório, o que mostra a boa-fé da recorrida em demonstrar a sua lisura e transparência neste certame, uma vez que não se opôs a apresentação de tal documento, razão pela qual a decisão que habilitou a recorrida e a declarou classificada e vencedora não deve ser reformada.



Assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Vale ressaltar que a empresa já foi declarada **Habilitada**, em outro Processos que foi admitida a persa recursal, como por exemplo no processo nº CT-PE001/22, realizado pela prefeitura municipal de independencia, no qual a resposta ao recurso será anexada nos autos deste processo como Anexo I, para confirmação da veracidade dos fatos expostos nestas contrarrazões.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja, **no mérito, INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a **classificação** da empresa **C H BRITO ROLIM, conforme as razões fáticas e jurídicas apresentadas;**

C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Respeitosamente, pede deferimento.

C H BRITO
ROLIM:26341331000
189

Assinado de forma digital por C H
BRITO ROLIM:26341331000189
Dados: 2023.04.20 11:24:35
-03'00'

CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM
620.875.593-09



À Secretaria de Cultura e Turismo



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº CT-PE001/22, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.


Maria Dvanira Canuto Bezerra
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



À Secretaria de Cultura e Turismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Independência informa à Secretaria de Cultura e Turismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação das empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou as empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA, argumentando em resumo o que se segue;

- **C.H. BRITO ROLIM:** a) a empresa estaria indevidamente enquadrada como microempresa, pois sua Demonstração de Resultado do Exercício relativo a 2021 teria registrado valor a menor, justificando a recorrente sua alegação em face da verificação de valor diverso no portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE); b) não fora colacionada certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa no conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Ceará (CREA/CE);



- **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO – LTDA:** a empresa teria restrição para execução do objeto do lote para o qual se sagrou vencedora, conforme expressa disposição constante da certidão de registro e quitação do CREA/CE.



A empresa requer, ainda, manutenção da decisão que inabilitou o licitante FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA.

Em sede de contrarrazões, a empresa **C.H. BRITO ROLIM** argumenta em contraponto ao alegado pela empresa recorrente que: a) os valores extraídos do portal da transparência do TCE/CE correspondem ao registro do valor global que os municípios informam para as despesas daquele exercício, não significando que os montantes ali mencionados já foram faturados de fato pela empresa; b) consoante documentação já colacionada nos autos, o profissional encontra-se devidamente habilitado no CREA.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,*

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

i) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. H. BRITO ROLIM

a) Do Enquadramento como Microempresa

A empresa recorrente questiona o enquadramento da empresa em questão em face dos valores globais enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelos municípios junto aos quais a empresa possui contrato, que soma o montante de R\$ 631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), superando, pois, o limite de enquadramento como microempresa, e o valor registrado em sua DRE.

Diante dos fatos, a empresa recorrida argumenta que o valor global encaminhado para o tribunal não reflete necessariamente a receita dentro daquele exercício.

Nesse sentido, interessa destacar que em análise aos registros constantes do portal da transparência do TCE, verificamos que, nas informações de empenho lá constantes, de fato existem informações referentes a pagamentos não realizados no exercício de 2021, sendo de pronto identificado que em alguns deles os pagamentos indicam data em 2022, procedendo os argumentos apresentados pela recorrida.

Ademais, impera deixar em destaque que os benefícios que são atribuídos em razão do porte da empresa são idênticos para microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que a empresa não teria motivos para no âmbito desta licitação intentar falsamente se colocar na posição de ME, e, de

todo modo, faria jus às mesmas prerrogativas legalmente estabelecidas. Nesse sentido são construídos os arts. 43 e seguintes da Lei Nº 123/06.

b) Da Inscrição do Profissional Requerido no CREA

Por sua vez, no que diz respeito ao profissional engenheiro civil exigido para o Lote 01, para o qual a empresa foi declarada vencedora, cumpre verificar que a exigência disposta no item 11.9.3 destacada pelo recorrente requer que a empresa tenha profissional de nível superior na área de engenharia civil "inscrito e regulamentado junto ao CREA".

A exigência se destina apenas à prova de inscrição do profissional no CREA, assim se fazendo de acordo com a jurisprudência pátria sobre a matéria, da qual destacamos trecho do voto exarado no Acórdão Nº 2472/2019 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário: (grifo)



Assim, constando o profissional responsável, engenheiro civil, da Certidão de Inscrição da empresa junta aos autos, não há que se falar em qualquer impropriedade, sendo possível verificar dela o número de registro do profissional naquele órgão de classe, atendendo, pois, à finalidade da norma editalícia.



Em sede de zelo, realizamos consulta ao portal do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, onde se confirma a informação disposta na certidão, quanto à inscrição do profissional, senão vejamos:

■ consultaprofissional.confea.org.br/certao.aspx?i=3u54L0J6bC+k021RSNgRI&r=



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CONFEA

Nome: ALESSON AERRE BEZERRA

RNP: 0620378751

Data de Registro: 27/08/2021

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

Vistos:

Nenhum visto encontrado

Títulos de Graduação:

Engenheiro Civil

Títulos de Pós-Graduação:

Nenhum título de pós graduação encontrado

Atribuições:

Graduação:

ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE

29/06/1973 DO CONFEA

Pós Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada

Assim, entende-se por devidamente satisfeita a exigência.

ii) **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA**

No que se refere à empresa em tablado, o questionamento recaiu em face da expressa restrição constante da Certidão de Registro no CREA, não sendo a empresa apta a executar serviços de sonorização, que constitui o objeto do lote 02, para o qual se sagrou vencedora.

Assim, tendo em vista a atestada ausência de capacidade expressa pelo próprio conselho profissional competente, prosperam as alegações da empresa.

Cabe destacar que entre os princípios que cabe à Administração zelar está o da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que se destaca:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Assim, havendo a restrição, que se funda na ausência de competência legal do profissional da empresa em executar os serviços licitados, impera reconhecer a procedência do recurso para inabilitar a empresa em questão.

iii) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA

A empresa requer a manutenção da inabilitação da empresa em questão, pelo que confirmamos nesse ensejo que o recurso apresentado pela licitante **FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA** foi indeferido, pelas razões dispostas em sua respectiva resposta, disponível no portal de licitações do



Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e insere nos autos do certame em epígrafe, sendo mantida a inabilitação do referido concorrente.



DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, passando a empresa **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA** a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.


Maria Dvanira Canuto Bezerra
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência

Independência/CE, 24 de novembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
899
8

PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22, modificando parcialmente o julgamento dantes proferido, passando a empresa KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Elisoete Alves Pedrosa
Secretaria de Cultura e Turismo



À Secretaria de Cultura e Turismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº CT-PE001/22, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.


Maria Dvanira Canuto Bezerra
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



À Secretaria de Cultura e Turismo

Informações em Recurso Administrativo



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Independência informa à Secretaria de Cultura e Turismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação das empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou as empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA, argumentando em resumo o que se segue;

- **C.H. BRITO ROLIM:** a) a empresa estaria indevidamente enquadrada como microempresa, pois sua Demonstração de Resultado do Exercício relativo a 2021 teria registrado valor a menor, justificando a recorrente sua alegação em face da verificação de valor diverso no portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE); b) não fora colacionada certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa no conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Ceará (CREA/CE);



- **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO – LTDA:** a empresa teria restrição para execução do objeto do lote para o qual se sagrou vencedora, conforme expressa disposição constante da certidão de registro e quitação do CREA/CE.



A empresa requer, ainda, manutenção da decisão que inabilitou o licitante FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA.

Em sede de contrarrazões, a empresa **C.H. BRITO ROLIM** argumenta em contraponto ao alegado pela empresa recorrente que: a) os valores extraídos do portal da transparência do TCE/CE correspondem ao registro do valor global que os municípios informam para as despesas daquele exercício, não significando que os montantes ali mencionados já foram faturados de fato pela empresa; b) consoante documentação já colacionada nos autos, o profissional encontra-se devidamente habilitado no CREA.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,*



*do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo)*



Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

i) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. H. BRITO ROLIM

a) Do Enquadramento como Microempresa

A empresa recorrente questiona o enquadramento da empresa em questão em face dos valores globais enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelos municípios junto aos quais a empresa possui contrato, que soma o montante de R\$ 631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), superando, pois, o limite de enquadramento como microempresa, e o valor registrado em sua DRE.

Diante dos fatos, a empresa recorrida argumenta que o valor global encaminhado para o tribunal não reflete necessariamente a receita dentro daquele exercício.

Nesse sentido, interessa destacar que em análise aos registros constantes do portal da transparência do TCE, verificamos que, nas informações de empenho lá constantes, de fato existem informações referentes a pagamentos não realizados no exercício de 2021, sendo de pronto identificado que em alguns deles os pagamentos indicam data em 2022, procedendo os argumentos apresentados pela recorrida.

Ademais, impera deixar em destaque que os benefícios que são atribuídos em razão do porte da empresa são idênticos para microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que a empresa não teria motivos para no âmbito desta licitação intentar falsamente se colocar na posição de ME, e, de



todo modo, faria jus às mesmas prerrogativas legalmente estabelecidas. Nesse sentido são construídos os arts. 43 e seguintes da Lei Nº 123/06.

b) **Da Inscrição do Profissional Requerido no CREA**



Por sua vez, no que diz respeito ao profissional engenheiro civil exigido para o Lote 01, para o qual a empresa foi declarada vencedora, cumpre verificar que a exigência disposta no item 11.9.3 destacada pelo recorrente requer que a empresa tenha profissional de nível superior na área de engenharia civil "inscrito e regulamentado junto ao CREA".

A exigência se destina apenas à prova de inscrição do profissional no CREA, assim se fazendo de acordo com a jurisprudência pátria sobre a matéria, da qual destacamos trecho do voto exarado no Acórdão Nº 2472/2019 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário: (grifo)



Assim, constando o profissional responsável, engenheiro civil, da Certidão de Inscrição da empresa junta aos autos, não há que se falar em qualquer impropriedade, sendo possível verificar dela o número de registro do profissional naquele órgão de classe, atendendo, pois, à finalidade da norma editalícia.

Em sede de zelo, realizamos consulta ao portal do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, onde se confirma a informação disposta na certidão, quanto à inscrição do profissional, senão vejamos:

■ consultaprofissional.confea.org.br/certificacao.aspx?i=3u54L0H6bC+kkJ2T85NqRIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CONFEA

Nome: ALESSON AERRE BEZERRA

RNP: 0620378751

Data de Registro: 27/08/2021

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

Vistos:

Nenhum visto encontrado

Titulos de Graduação:

Engenheiro Civil

Titulos de Pós-Graduação:

Nenhum título de pós graduação encontrado

Atribuições:

Graduação:

ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE

29/06-1973 DO CONFEA

Pós Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada

Assim, entende-se por devidamente satisfeita a exigência.

ii) **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA**

No que se refere à empresa em tablado, o questionamento recaiu em face da expressa restrição constante da Certidão de Registro no CREA, não sendo a empresa apta a executar serviços de sonorização, que constitui o objeto do lote 02, para o qual se sagrou vencedora.

Assim, tendo em vista a atestada ausência de capacidade expressa pelo próprio conselho profissional competente, prosperam as alegações da empresa.

Cabe destacar que entre os princípios que cabe à Administração zelar está o da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que se destaca:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Assim, havendo a restrição, que se funda na ausência de competência legal do profissional da empresa em executar os serviços licitados, impera reconhecer a procedência do recurso para inabilitar a empresa em questão.

iii) **DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA**

A empresa requer a manutenção da inabilitação da empresa em questão, pelo que confirmamos nesse ensejo que o recurso apresentado pela licitante **FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA** foi indeferido, pelas razões dispostas em sua respectiva resposta, disponível no portal de licitações do



Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e insere nos autos do certame em epígrafe, sendo mantida a inabilitação do referido concorrente.



DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, passando a empresa **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA** a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.


Maria Dvanira Canuto Bezerra
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



Independência/CE, 24 de novembro de 2022.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22, modificando parcialmente o julgamento dantes proferido, passando a empresa KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Elisoete Alves Pedrosa
Secretaria de Cultura e Turismo